PREFEITO — RENÚNCIA

— A renúncia vale por si, desde o momento em que é comunicada ao poder competente para o seu conhecimento; não está sujeita à aprovação, nem à rejeição.

— Manifestada de forma irregular e inquinada de vício de consentimento, não constitui a renúncia ato jurídico perfeito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Eduy Gonçalves de Azevedo *versus* Câmara Municipal de Jundiaí do Sul
Agravo de petição nº 145/62 — Relator: Sr. Desembargador Aprígio Cordeiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 145/62, de Ribeirão do Pinhal, em que é agravante Eduy Gonçalves de Azevedo, e agravada a Câmara Municipal de Jundiaí do Sul: Impetra o agravante, na qualidade de Prefeito Municipal de Jundiaí do Sul, mandado de segurança, contra o ato da Câmara Municipal do sobredito Município, que, deu posse ao respectivo Presidente, Vereador José Carvalho de Melo, no cargo de Prefeito Municipal, com manifesta violência ao direito líquido e certo do impetrante, de exercer o referido cargo até o têrmo final do seu mandato.

Alega, em resumo, o recorrente que assinou sob coação o documento relativo à renúncia do aludido cargo, comprometendo-se a deixá-lo dentro de noventa dias, e que antes de expirado êsse prazo, manifestou o seu propósito de não renunciar, cientificando disso a Câmara Municipal, mediante ofício que lhe endereçou e notificação judicial por êle requerida.

Entende, assim, o impetrante que sendo nulo o ato alusivo à renúncia, líquido e certo é o seu direito de permanecer no cargo para o qual foi eleito, até o fim do mandato.

Deferido o pedido de concessão liminar da segurança, foram solicitadas informações à Câmara Municipal, apontada como coatora, que as prestou no ofício de fls.

Ouvido o representante do Ministério Público opinou, preliminarmente, pela incompetência do juízo *a quo*, "isto porque a Câmara Municipal, considerando consumada a renúncia, não só deu posse ao substituto legal do impetrante, como ainda comunicou a renúncia ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que considerou extinto o mandato do impetrante, marcando data para novas eleições à Prefeitura Municipal". No mérito, foi ainda de parecer que nenhuma razão assiste ao peticionário.

Por último solicitou o requerente a juntada nos autos da petição de fls., acompanhada da cópia, do recurso dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral, da decisão que considerou vago o cargo de Prefeito Municipal de Jundiaí do Sul, e designou data para novas eleições.

Em face dessa decisão, revogou o Dr. Juiz *a quo* a segurança liminarmente concedida e julgou prejudicado o pedido (fls.).

Irresignado, agravou de petição o impetrante. Processado o recurso, com a sustentação do despacho agravado, subiram os autos, tendo nesta superior instância a douta Procuradoria-Geral, opinado pelo seu provimento.

Preliminarmente, compete à Justiça comum decidir a controvérsia estabelecida em tôrno da renúncia do impetrante ao cargo de Prefeito Municipal de Jundiaí do Sul, para o qual foi eleito.

O conhecimento da matéria é de competência da Justiça comum, em face do que dispõe o art. 119 da Constituição federal e prescreve o art. 17, *d*, do Código Eleitoral.

"A competência da Justiça Eleitoral, fixada pelo art. 119 da Constituição federal, se exaure com a diplomação e posse dos eleitos, cabendo à Justiça comum dirimir as questões que se verificarem quanto ao exercício de suas funções." (Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 4 de setembro de 1952, *in Revista dos Tribunais*, vol. 207/93.)

Alega o impetrante que subscreveu o instrumento da renúncia sob coação. Desta não há prova nos autos, a despeito dos indícios de ameaça de constrangimento ilegal que aduz o requerente haver sofrido, conforme transparece, entre outros documentos, do pedido de *habeas corpus* preventivo por êle formulado, perante o Juízo local (fls.). Ao caso não importa, todavia, essa circunstância.

O que se discute nos autos é a validade da renúncia por haver sido manifestada em 23 de janeiro do corrente ano para vigorar daí a três meses, ou seja, a partir de 23 de abril subseqüente. Além dessa singularidade, dentro do aludido prazo o impetrante, através do ofício dirigido à Câmara Municipal e por meio de notificação judicial, demonstrou sua disposição de não renunciar, considerando por isso líquido e certo o direito de permanecer no cargo, até a conclusão do mandato.

Estando no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Jundiaí do Sul, assinou o impetrante, por motivos que não ficaram suficientemente esclarecidos, um documento datilografado (em forma de requerimento), declarando que daí a três meses renunciaria ao sobredito cargo.

Por essa forma estranha manifestou o impetrante a renúncia, sôbre que versa a discussão.

Se válida fôsse (a renúncia), só se consumaria decorrido o prazo prefixado para a sua complementação.

Dentro do citado prazo o impetrante manifestou, porém, o seu propósito de não renunciar ao cargo já mencionado.

Não obstante, a retratação da renúncia constituir matéria passível de controvérsia, na espécie, dadas as circunstâncias acima descritas, é a mesma inteiramente admissível. Sendo a renúncia um ato unilateral, que não depende de aceitação, deve, entretanto, ser peremptória, para ter validade.

Por outro lado, nula é a renúncia a têrmo, em se tratando de interêsse público, uma vez que êste não pode ficar à mercê do prazo ou condições estipuladas pelo renunciante, por isso que "as relações jurídicas ficariam vacilantes, confusas ou suspensas", no interregno estabelecido para a sua consumação.

A renúncia vale por si, desde o momento em que é comunicada ao poder competente para o seu conhecimento, e não para vigorar daí a alguns meses, mediante tais ou quais condições.

Em suma, não está a renúncia sujeita à aprovação nem à rejeição. O que não é lícito, porém, é admitir-se como ato jurídico perfeito e acabado, uma renúncia manifestada de forma irregular e à qual o renunciante atribui vício de consentimento.

Sendo, portanto, nulo e de nenhum efeito o ato de que se prevaleceu a autoridade coatora para considerar vago o cargo de Prefeito Municipal exercido pelo impetrante e, em conseqüência, dar-lhe substituto: Acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em prover o recurso, para conceder a segurança impetrada, a fim de garantir ao suplicante o direito de exercer o cargo de Prefeito Municipal de Jundiaí do Sul, para o qual foi eleito, até o têrmo final do respectivo mandato.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 10 de setembro de 1962 — *Guarita Cartaxo*, pres. — *Aprígio Cordeiro*, relator — *Segismundo Gradowski* — *João Cid Portugal*.